

CONSELHO ESPECIAL

ACÓRDÃO DE 23-11-1979

*I — O direito disciplinar, como punitivo que é, está sujeito às regras do direito penal. II — São, assim, válidos em processo disciplinar os princípios informadores da lei penal quanto à extinção da responsabilidade e do procedimento.*

1. O Sr. Advogado arguido, a fls. 181, veio excepcionar a prescrição das infracções eventualmente emergentes dos factos dos autos.

2. Ouvido o Exm.º Conselho Distrital de Coimbra, nos termos do art. 34.º, n.º 2, do Regulamento Disciplinar, aquele Conselho, em sua reunião de 3 de Outubro de 1979 (fls. 187) deliberou por unanimidade não responder à excepção.

3. O excepcionante não indica outra prova de prescrição que não seja a que consta dos autos, pelo que, nos termos do n.º 2 do art. 32.º, por força do n.º 2 do art. 34.º, do mesmo Regulamento Disciplinar, atento o disposto no art. 667.º do Estatuto Disciplinar, cumpre a este Conselho Disciplinar decidir da excepção invocada, sem necessidade de outras diligências.

4. Os factos participados inicialmente e os que, ulteriormente, foram incluídos no processo, situam-se num período que vai de Maio de 1972 a Junho de 1973.

5. De harmonia com o art. 648.º do Estatuto Judiciário, as infracções disciplinares prescrevem no prazo de cinco anos, mas se constituírem conjuntamente infracções penais, prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, se for superior àquele.

6. Na sua querela provisória de 26 de Fevereiro de 1973, a fls. 103 do apenso processo n.º 246/72, do 1.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial de Anadia, o Digm.º Agente do M.º P.º absteve-se de acusar o

Sr. Advogado arguido, por entender que, no aspecto criminal, gozava do benefício da dúvida, ordenando que, nessa parte, o processo aguardasse a produção de melhor prova.

7. Não emergindo dos autos a ocorrência ulterior de qualquer outro acto imputável ao Sr. Advogado arguido susceptível de integrar responsabilidade penal, aquela abstenção de acusação, determinada pela entidade competente para qualificação indiciária do ilícito criminal, impõe que a actuação do mesmo Sr. Advogado fique apenas sujeito ao prazo de prescrição ordinária da primeira parte do art. 648.º do Estatuto Judiciário.

8. O Direito Disciplinar, como punitivo que é, está sujeito às regras do Direito Penal, sendo válidos em processo disciplinar os princípios informadores da legislação penal quanto à extinção da responsabilidade e do procedimento.

9. Por força do § 4.º do art. 125.º do Código Penal, a prescrição conta-se desde o dia em que foi cometido o ilícito mas tal prescrição não corre a partir da acusação em juízo.

10. Nos termos dos arts. 36.º e 37.º do Regulamento Disciplinar, a acusação deve constar de despacho, devidamente fundamentado, a lavrar quando da instrução resultarem indícios suficientes da existência de falta disciplinar e após junção aos autos do extracto do registo disciplinar do arguido.

11. Consultados os autos, verifica-se que neles não foi lavrado ainda qualquer despacho de acusação.

12. Forçoso é concluir que o prazo prescricional, iniciado o mais tardar em Junho de 1973, correu e esgotou-se até Junho de 1978, época, aliás, anterior ao despacho de fls. 161 que designou os membros deste Conselho Especial.

13. Pelo exposto, o Conselho Especial, por unanimidade, delibera julgar procedente a excepção da prescrição das infracções disciplinares eventualmente emergentes dos actos imputados ao Sr. Dr. M., nestes autos, e, conseqüentemente, extinta a possível responsabilidade disciplinar correspondente, ordenando o arquivamento dos autos.

Notifique-se ao Sr. Advogado arguido e ao Exm.º Conselho Distrital de Coimbra.

Lisboa, 23 de Novembro de 1979

*António Carlos Lima, João Lima Amaral Marques, Joel da Rocha Lima (relator), Luís Manuel Queiroz de Barros e José Manuel Simões Correia.*